

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10875/001.477/92-13
ACORDAO NR. 106-07.870

Sessão de : 19 de março de 1996
Recurso nr. 02.746 - IRPF EX: DE 1989
Recorrente : SILVIO GUERRA CICCI
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

DFSL

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LUCROS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUIDOS - Caracteriza-se como distribuição disfarçada de lucro a negociação de cotas ou ações de propriedade do Contribuinte, com pessoa jurídica à qual ele seja ligado, por valor notoriamente superior ao de mercado.(art. 105).

EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, como dispõe o parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO GUERRA CICCI.

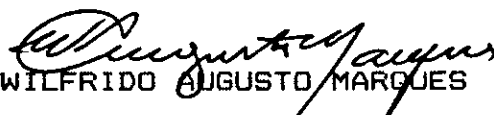
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10875/001.477/92-13
ACORDAO NR. 106-07.870

02


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausentes o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

Recurso n.:02.746

Recorrente:SILVIO GUERRA CICCI.

RELATORIO

Foi lavrado contra SILVIO GUERRA CICCI, já identificado no presente processo, o Auto de Infração de fls. 72/73, por ter sido constatada distribuição disfarçada de lucros, tendo ele como beneficiado, relativa ao Exercício de 1989/88, no valor de CZ\$ 1.202.949.380.00.

Tal fato teve sua origem em função da operação de compra de cotas efetuada pela empresa ACSA do Brasil - Ind. Com. e Participação Ltda., que eram de propriedade do Contribuinte, sócio da referida empresa, na ordem de 50% do capital social.

Segundo o AFTN autuante, a transação foi feita por "valor notoriamente superior ao de mercado", sendo a importância acima mencionada tributada na Cédula "H" da Declaração de Rendimentos do Interessado, o que resultou na constituição do crédito tributário no valor de 533.209,35 UFIR.

Não concordando com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 76/92, alegando, resumidamente, que:

a) As 1.597 cotas adquiridas pela ACSA eram representativas do capital da Sociedade Fornecedora de Minérios Ltda., da qual o Contribuinte também era sócio e a quem pertenciam referidas cotas;

b) Em comum acordo, todos os sócios da Sociedade Fornecedora resolveram alienar suas cotas à outra sócia co-tista - a ACSA do Brasil - que já possuía 33.706 cotas da entidade vendedora;



c) A compra e venda foi ajustada mediante instrumento firmado entre as partes e possui plena validade jurídica;

d) Apesar de ser negativo o patrimônio líquido da Sociedade Fornecedora de Minérios Ltda., ele não poderia ser utilizado como critério de valoração das cotas negociadas, pois há uma "diferença gritante" entre o valor registrado na Contabilidade e o preço de mercado, não tendo ocorrido distribuição disfarçada de lucros.

O Autuante não acolheu a argumentação impugnatória e em sua Informação Fiscal de fls. 142/144 propôs a manutenção integral da exigência, afirmando que "o âmago da questão era a determinação do valor de mercado das cotas de capital da Sociedade Fornecedora de Minérios na ocasião da operação de compra e venda." E que a única maneira de se obter o valor de mercado das cotas alienadas, de acordo com o parágrafo 4o, do artigo 368, do RIR/80, "seria através de laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, obviamente elaborado à época do evento", pois, inexistiam operações frequentes de negociação das mencionadas cotas em mercado ou em bolsa. O próprio Contribuinte afirma (fls. 87) que o laudo só foi elaborado em 21/05/92, após a lavratura do Auto de Infração, quase quatro anos depois da venda das cotas aqui tratada.

Segundo ainda o AFTN Autuante, não serve como fundamento para descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros a alegação de que os valores da venda não foram entregues ao sócio, pois a operação originou um ganho de capital para o Contribuinte e a incorporação ao seu patrimônio de um crédito passível de correção monetária junto à empresa adquirente das cotas, a ACSA do Brasil.



Lastreada pela mencionada Informação Fiscal, a autoridade monocrática prolatou a Decisão nr. 146/93, de fls. cuja ementa leio em sessão.

O Contribuinte, inconformado, retorna ao processo com a apresentação de Recurso dirigido a este Conselho, a fls. 153/168, onde reitera os argumentos expendidos na Impugnação, asseverando que contra a empresa adquirente das cotas (ACSA) também foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social, impugnados e julgados igualmente procedentes. E que "se encontra em curso neste Conselho de Contribuintes Recurso apresentado pela ACSA."

Alega também que os sócios "JAMAIS SAIRAM DA SOCIEDADE e, portanto, nenhuma vantagem patrimonial ou financeira foi auferida pelas pessoas físicas." Cita o Acórdão nr. 104-6206, deste Conselho, segundo o qual, "a irregularidade tipificada como distribuição disfarçada de lucros, em qualquer caso, é praticada pela Pessoa Jurídica." E que a Fiscalização decidiu autuar primeiramente as Pessoas Físicas e só depois proceder a autuação da ACSA do Brasil.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Toda a argumentação expendida na fase impugnatória e reprisada no Apelo foi suficiente e fartamente elidida pela bem fundamentada Informação Fiscal de fls. 142/144.

Alicerçado na referida informação e com o amparo legal do artigo 367, Inciso II, do RIR/80, a autoridade monocrática analisa de maneira objetiva a distribuição disfarçada de lucros que o Recorrente não logra descaracterizar em nenhum dos pontos de sua defesa.

Dois dos três pressupostos que tipificam referida distribuição não chegaram sequer a ser contestados pelo Contribuinte: a ocorrência da aquisição das cotas e que tal aquisição tenha sido efetuada por Pessoa Jurídica à qual o alienante seja pessoa ligada.

Quanto à verificação pela autoridade fiscalizadora do terceiro pressuposto - aquisição feita por valor notoriamente superior ao de mercado - não conseguiu o Apelante trazer aos autos uma prova robusta e satisfatória capaz de se contrapor àquela verificação. Em 25/11/91, conforme Termo de fls. 02, a ACSA - empresa adquirente das cotas - já fora intimada a apresentar laudo de avaliação do patrimônio líquido da Sociedade Fornecedora de Minérios, alienante das cotas. Respondeu à Intimação de forma evasiva (fls. 44/45) e afirma que, em face da "total transparência da operação, viu-se desnecessário efetuar gasto com tal documento." Menciona uma "avaliação técnica" feita pela



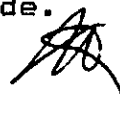
empresa ENGEVAL (fls. 104/135). Como a "avaliação técnica" se mostrou insuficiente como meio de prova, a compradora das cotas da Sociedade Fornecedora de Minérios resolveu apresentar o indispensável "laudo de avaliação", em 21/05/92, dando a exata cobertura à negociação das cotas efetuada quase quatro anos antes. E somente ao amparo desse laudo apresentado a destempo pretende o Recorrente fazer prova de que o valor das cotas não era superior ao praticado no mercado, o que, indubitavelmente, descaracterizaria a distribuição disfarçada de lucros.

E de cristalina clareza a regra estabelecida pelo parágrafo 4o, do artigo 368, do RIR/80, para determinar o valor de mercado das cotas alienadas, que é o laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, naturalmente ao tempo da negociação. E a ACSA adquirente das cotas teve a oportunidade de apresentar esse documento e não o fez na época oportuna. Somente após a lavratura do A de Infração, como já foi dito, cuidou de trazer a lume o referido laudo, com os valores impecavelmente dispostos de modo a elidir o principal argumento do Fiscal Autuante: a negociação foi feita por valores notoriantemente superiores aos de mercado.

Assim, entendo, em face de tudo quanto foi exposto, ter agido corretamente e em obediência ao preceito legal a autoridade monocrática fixando o valor das cotas alienadas com base no patrimônio líquido da empresa alienante, conforme balanço encerrado em 01/9/88, época da negociação, juntado às fls. 41/42.

Vale dizer ainda que a ACSA também foi autuada relativamente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre a mesma compra de cotas, e ambas as ações fiscais foram mantidas integralmente na primeira instância.

E descabida, por outro lado, a alegação do Apelante, segundo a qual estaria descaracterizada a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros porque os valores não teriam saído da sociedade.



E irrelevante tal observação, pois é inquestionável que a operação tenha gerado ganho de capital para o Contribuinte, embora permanecendo na empresa, com a incorporação ao patrimônio do sócio de crédito passível até mesmo de correção monetária.

Não vejo, portanto, razão para alterar a decisão recorrida quanto ao mérito. A cobrança da TRD deve, no entanto, ser excluída no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Brasília (DF).. 19 de março de 1996

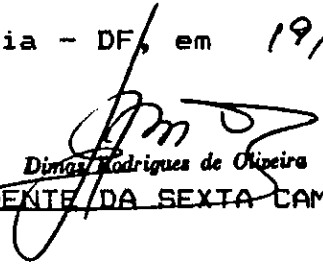

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.:10875/001.477/92-13
ACORDAO NR. 106-07.870
DFSL

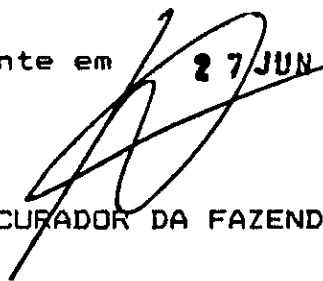
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 19/06/96


Dina Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL